

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Curso de Especialização em Processo Civil

**PRINCÍPIOS DE PROCESSO CIVIL NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA

**Fortaleza-Ceará
2003**

MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA

**PRINCÍPIOS DE PROCESSO CIVIL NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista, sob a orientação da Professora Mestre Maria Magnólia Barbosa da Silva.

**Fortaleza-Ceará
2003.**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Curso de Especialização em Processo Civil

**PRINCÍPIOS DE PROCESSO CIVIL NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

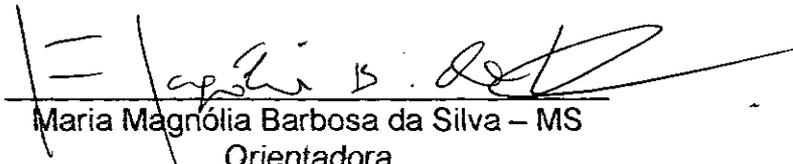
Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

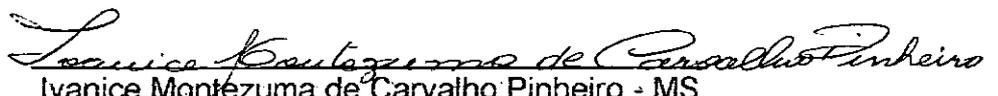
AUTORA: Maria Iracema do Vale Holanda

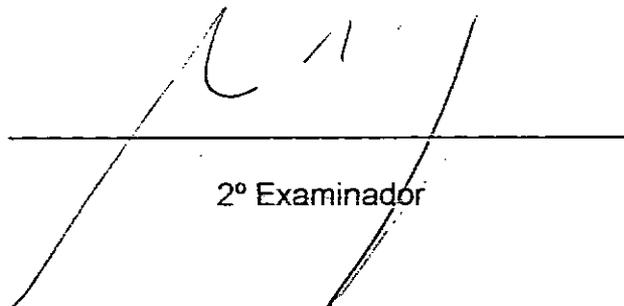
Maria Iracema do Vale Holanda

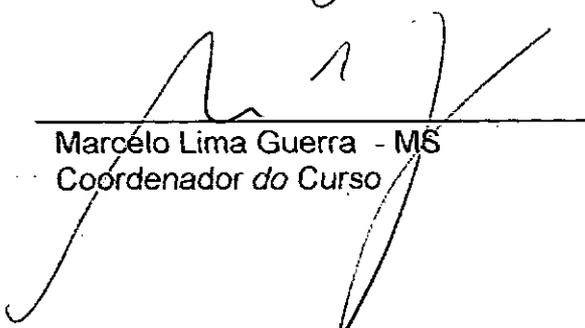
Monografia aprovada em: 30 de julho de 2003, nota 10,0 (DEZ) 

BANCA EXAMINADORA:


Maria Magnólia Barbosa da Silva - MS
Orientadora


Ivanice Montezuma de Carvalho Pinheiro - MS
1º Examinador


2º Examinador


Marcelo Lima Guerra - MS
Coordenador do Curso


Maria Magnólia Barbosa da Silva - MS
Diretora da EMP

Os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção jusnacionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Jorge Miranda

Agradeço

a Deus, por permitir o meu progresso pessoal e profissional;

aos meus familiares, pela ajuda, compreensão e incentivo, para que eu pudesse vencer mais esta etapa na construção do meu conhecimento.

SUMÁRIO

RÊSUMO.....	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	
PRINCÍPIOS DO DIREITO.....	11
1.1 Caracterização geral.....	11
1.2 Conceito.....	13
CAPÍTULO II	
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	16
2.1 O devido processo legal na Constituição Federal.	16
2.2 Noção do princípio.	21
2.3 Jurisprudência.....	22
CAPÍTULO III	
PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	24
3.1 Igualdade das partes na Constituição Federal.....	24
3.2 Princípio da isonomia processual.....	25
3.3 Jurisprudência	27
CAPÍTULO IV	
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	29
4.1 O contraditório e a ampla defesa na Constituição federal.....	29
4.2 Noção do princípio.....	31
4.3 Jurisprudência	33
CAPÍTULO V	
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	35
5.1 O juiz natural na Constituição Federal.	35
5.2 Noção do princípio.	35
5.2.1 Vedação da criação de tribunais de exceção.	35
5.2.2 Julgamento por autoridade competente.....	37
5.3 Jurisprudência	38
CAPÍTULO VI	
PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.....	40
6.1 A inafastabilidade da jurisdição na Constituição Federal.....	40
6.2 Noção do princípio.....	43
6.3 Jurisprudência.....	45
CAPÍTULO VII	
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	48
7.1 A publicidade dos atos decisórios na Constituição Federal.....	48
7.2 Noção do princípio.....	49
7.3 Jurisprudência	50

CAPÍTULO VIII	
PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES.....	53
8.1 A motivação das decisões na Constituição Federal.	53
8.2 Noção do princípio.....	53
8.3 Jurisprudência	55
CAPÍTULO IX	
PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.	57
9.1 O duplo grau de jurisdição na Constituição Federal.	57
9.2 Noção do princípio.	58
9.3 Jurisprudência.....	61
CAPÍTULO X	
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROVA ILÍCITA.	63
10.1 A vedação da utilização de provas ilícitas contidas na Constituição Federal.	63
10.2 Noção do princípio.	63
10.3 Jurisprudência.	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

RESUMO

HÓLANDA, Maria Iracema do Vale. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. Universidade Federal do Ceará/ Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza – CE, julho de 2003. Professora Orientadora Maria Magnólia Barbosa da Silva - MS (Diretora da Escola Superior do Ministério Público-EMP).

No presente estudo abordamos os principais pontos de cada um dos princípios processuais constitucionais, fundamentais para o regular desenvolvimento dos casos concretos postos à apreciação dos órgãos do Poder Judiciário. O foi, portanto, oferecer subsídios aos que desenvolvem a prática forense, acerca dos princípios atinentes ao direito processual civil inseridos na Constituição Federal de 1988. A metodologia pela qual se desenvolveu o estudo limitou-se a uma descrição teórica acerca do tema, sob a óptica de autores que dele tratam, dentre os quais podemos citar Alvim (1990, 1993, 1994), Carvalho (1994), Grinover (1972, 1983, 1996), Nery Júnior (1994, 1996) Portanova (1997), Rosas (1997), Teixeira Filho (1996), Teodoro Júnior (1981, 1995) e Tucci (1989). Podemos perceber, no decorrer do trabalho, toda a dimensão que a proteção à dignidade da pessoa humana atingiu em nosso ordenamento constitucional, a qual é efetivada através de instrumentos processuais realmente acessíveis, que têm se voltado à construção de uma sociedade mais justa, livre e equilibrada.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de abordar os princípios atinentes ao direito processual civil inseridos na Constituição Federal de 1988.

Os princípios processuais constitucionais, em sua grande parte, estão insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, inseridos dentro do Título 'Dos direitos e garantias fundamentais', demonstrando, assim, a sua importância dentro do ordenamento jurídico. Em decorrência, admitimos como ponto de partida deste nosso trabalho o fato, referido por Baracho (2003: 11), de que

os direitos elencados na Constituição podem ampliar-se, de modo que a juridicidade, a efetividade e a justiciabilidade possam tornar concretos os direitos da cidadania. A jurisprudência constitucional propiciou a ampliação dos conceitos básicos de direitos e liberdades fundamentais

Os princípios processuais constitucionais, conforme admitido pela doutrina majoritária, genericamente, são o princípio do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da publicidade dos atos processuais, da motivação das decisões, do duplo grau de jurisdição e proibição da prova ilícita.

Portanto, o presente estudo tratou basicamente, e de forma sintética, dos princípios processuais constitucionais, fundamentais para o regular desenvolvimento dos casos concretos postos à apreciação dos órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de abranger os principais pontos de cada um.

Nesse sentido, ressaltamos que os direitos humanos fundamentais não podem ficar à mercê da boa vontade e da indulgência dos governantes e dos poderes públicos, não bastando, apenas, o seu reconhecimento na Constituição,

requerendo, para a sua aplicabilidade, que instrumentos processuais acessíveis e não herméticos estejam à disposição da população, denotando que princípios processuais constitucionais, tais como os elencados anteriormente, entre outros, são basilares em uma compreensão realmente democrática da Jurisdição e do Processo Constitucional como mecanismos que possibilitem a plenitude desses mesmos direitos fundamentais.

Nessa ordem de idéias, procuramos demonstrar que, por vivermos na época já contextualizada, o estudo sistemático da Teoria Geral do Processo e do Processo Civil se revela por demais necessário, fazendo-se mister que reconheçamos a importância dos princípios processuais constitucionais no âmbito do processo, como um todo, pois são neles que encontramos os prismas norteadores para os enfrentamentos e resoluções dos processos judiciais que tramitam na área forense de sociedade, revelando, mais uma vez, a força viva da jurisprudência constitucional no âmbito Processual.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DE DIREITO

1.1 Considerações gerais

O estudo que agora iniciamos é de extrema relevância no presente, haja vista a importância que a doutrina e a jurisprudência têm dado aos institutos processuais, como forma de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais consubstanciados nos modernos textos constitucionais democráticos, sendo esses mesmos direitos fundamentais entendidos como direitos processuais, assegurados que são por mecanismos e instrumentos jurídico-constitucionais que potencializam, em muito, o seu emprego por todos os cidadãos.

Assim, qualquer análise da Teoria Geral do Processo tem que se remeter, ainda que indiretamente, aos ditames constitucionais, pois são estes que traçam e delimitam seu desenvolvimento, não se admitindo, desta maneira, que os institutos processuais sejam compreendidos em uma perspectiva estanque, isolada, isto é, em um marco democrático o processo demonstra ser não apenas um instrumento formal e técnico a serviço da idéia de justiça, mas também um forte aliado do exercício da liberdade e da igualdade.

Denota-se que é o processo, quando os princípios basilares deste estão inseridos em um paradigma democrático e constitucional, que garante que todos os cidadãos terão, em tese, o mesmo tratamento por parte do aparato do Estado, revelando que, somente a partir de uma inter-relação entre Processo e Constituição, é que a integridade, coerência e validade do próprio ordenamento jurídico, como um todo principiológico considerado, será concretizada.

Verificamos, desde já, que a garantia de que os institutos processuais observarão as disposições elencadas em uma Constituição democrática pressupõe

admitirmos a superioridade ou supremacia do texto maior, sendo todos os mecanismos e noções do processo subordinados às suas determinações, as quais objetivam tornar efetivas as garantias básicas e os direitos individuais.

Ora, a partir dessas considerações, podemos apreender, pelas palavras de Baracho (2003: 60), que:

As garantias constitucionais do processo alcançam todos os seus participantes. O processo como garantia constitucional consolida-se nas constituições do século XX, através da consagração de princípios de direito processual, com o reconhecimento e a enumeração de direitos da pessoa humana, sendo que estes consolidam-se pelas garantias que os tornam efetivos e exequíveis.

Neste contexto, os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. Em relação ao Direito do Processual Civil, não poderia ser diferente, uma vez que os princípios estão presentes naqueles dois instantes, em sua formação e na aplicação de suas normas.

Toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica na existência de princípios. Em outras palavras, o processo, em todo seu âmbito de atuação, deve ser reinterpretado à luz dos princípios elencados na Carta Constitucional de 1988, a qual pressupõe a compreensão da idéia de cidadania, em um ambiente de reconhecimento dos direitos fundamentais, os quais são fonte inegável de inclusão e integração social.

Não basta, todavia, que os direitos fundamentais estejam consagrados constitucionalmente, sendo necessário implementá-los e garanti-los na prática, pois do contrário teríamos um esvaziamento do seu significado, o que seria preocupante, pois tais direitos possuem um alto valor simbólico para a democracia constitucional, porquanto, carregarem consigo a exigência de justiça, decorrendo daí a importância de um processo voltado para a sua concretização, ou seja, os direitos fundamentais

são uma espécie de referência constitucional para toda atividade processual em um Estado Democrático de Direito.

Diante disso, através das peculiaridades dos princípios inerentes a cada ramo do direito e da importância de sua influência, é que se torna extremamente necessário o estudo de tais princípios.

1.2 Conceito

De início, a fim de desenvolver um estudo mais completo, é necessário averiguar qual o significado do vocábulo princípios dentro do ordenamento jurídico.

Para Reale (1991:299), os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber. Em sua lição, Silva (1991: 447), estudioso dos vocábulos jurídicos, ensina que os princípios são o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica.

Segundo Clóvis Beviláqua (*apud* Monteiro, 1986: 42), os princípios são elementos fundamentais da cultura jurídica humana. Para Coviello (*Idem*) os princípios são os pressupostos lógicos e necessários das diversas normas legislativas.

A título de ilustração, expõe-se o comentário tecido por Mello (1981: 203) acerca dos princípios em geral:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Resta assim, revelada a gigantesca importância de um princípio no sistema jurídico, de maneira que, insofismaticamente, pode-se concluir que, ao se ferir uma norma, diretamente estar-se-á ferindo um princípio daquele sistema, que na sua essência estava embutido.

Portanto, conclui-se, com base nas definições trazidas acima, que os princípios são os pontos básicos e que servem de base para a elaboração e aplicação do direito.

Princípios processuais, a partir de posicionamentos como o retratado acima, revelam-se inatingíveis até mesmo por Emendas Constitucionais que, por algum motivo ou razão, pretendam reduzir seu campo de incidência, já que os mesmos podem e devem ser entendidos como garantias constitucionais pétreas do exercício da cidadania e da própria sociedade, requerendo que estejam sempre presentes quando das decisões judiciais.

Seguindo essa linha de pensamento é que podemos constatar que o Processo Constitucional e a Jurisdição Constitucional têm adquirido, cada dia mais, maior importância, pois novos temas e questionamentos, os mais complexos e polêmicos possíveis, têm sido trazidos ao debate através da jurisprudência constitucional, jurisprudência esta que, em sociedades tão dinâmicas como as nossas, assume um papel de destaque crescente.

Como leciona Baracho (2003: 67),

Como instrumento de atuação das fórmulas constitucionais, o processo acarreta a transformação de mero direito declarado em direito garantido. O nível constitucional a que são levados muitos dos preceitos processuais possibilita a efetiva defesa das partes e a sustentação de suas razões.

Conseqüentemente, a relevância que se confere ao tema ora em estudo, justifica o exame sistemático, a ser iniciado, de alguns dos princípios processuais fundamentais inseridos em nossa atual Constituição, com ênfase ao acesso à justiça, o devido processo legal e seu corolário lógico, o contraditório, buscando

demonstrar que os mesmos devem ser interpretados de acordo com o respeito à alteridade e à pluralidade, a partir de uma perspectiva principiológica da Constituição, ressaltando que argumentos como os de maior segurança jurídica ou celeridade processual não podem se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais de exercício da cidadania, pois a participação dos destinatários na elaboração e aplicação das leis é um valioso mecanismo de controle democrático das instituições.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

2. 1 O devido processo legal na Constituição Federal

Partindo de um ponto de vista histórico, já podemos encontrar, com as devidas cautelas, na famosa Magna Carta inglesa do ano de 1215, grande relevo no direito anglo-saxão, às noções centrais do moderno princípio do devido processo legal, pois o referido documento, em seu artigo 39, já dizia que:

Nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país.

Ainda buscando demonstrar o enorme valor que o princípio em tela possui na trajetória humana, em direção a uma justiça mais concreta, devemos também citar os artigos VIII e XI, nº1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, *in verbis*:

Art. VIII – Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Art. XI – 1 – Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A Constituição brasileira de 1988, assumindo a democracia constitucional, em sua dimensão plural e libertária, consagrou, em seu artigo 5º, inciso LIV, abaixo transcrito, o devido processo legal como uma das garantias fundamentais para a plenitude da cidadania.

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Afere-se, a partir dos textos acima expostos, a dimensão que esse princípio possui em nosso Estado Democrático de Direito, pois o mesmo corporifica, juntamente com a garantia do acesso à justiça e do efetivo respeito ao contraditório, a espinha mestra de todo o nosso arcabouço de garantias processuais constitucionalmente asseguradas.

Tal princípio exige que os instrumentos jurídicos sejam guiados por uma verdadeira isonomia processual, sendo esse pressuposto necessário para a edificação de uma jurisdição democrática, ou seja, faz-se mister, entre outras, que as seguintes garantias, que serão mais analisadas no decorrer deste ponto, por terem sido elevadas a categoria constitucional com o texto de 1988, sejam levadas em consideração e concretizadas:

- a) direito a um juiz previamente estabelecido – o juiz natural;
- b) direito ao duplo grau de jurisdição;
- c) igualdade processual das partes;
- d) direito à ampla defesa;

- e) direito ao contraditório;
- f) publicidade e dever de motivar as decisões judiciais.

Vemos, assim, que o princípio do devido processo legal liga-se, não ao direito material controvertido, mas ao processo como caminho realizado em igualdade, como condição substantiva para que as decisões emitidas pelo Judiciário reflitam, dentro de suas humanas possibilidades, o ideal de justiça que perpassa todo o paradigma participativo e democrático inserido em nosso texto maior.

Verifica-se que o devido processo legal impõe o respeito ao contraditório, o qual será mais bem trabalhado no ~~próximo~~ próximo ponto, garantindo-se às partes, envolvidas em qualquer matéria litigiosa, o direito de realizar e produzir provas, levando para o interior da relação processual todos os elementos que acreditam revelar a verdade, além de poder sustentar os seus argumentos e razões, mesmo que isso signifique manterem-se em silêncio, pois ninguém é obrigado a fazer provas contra si mesmo, dando vida ao postulado constitucional da ampla defesa.

Nessa mesma linha, citamos Baracho (2003: 89), quando refere que

O devido processo exige que os litigantes tenham o benefício de um juízo amplo e imparcial, perante os tribunais. Seus direitos não se medem por leis sancionadas para afetá-los individualmente, mas por disposições jurídicas gerais, aplicáveis a todos aqueles que estão em condição similar.

O devido processo legal, quando efetivado em consonância com o princípio da igualdade de todos perante, e na lei, revela ser uma fonte de legitimação para toda a estrutura institucional, pois ele, nessas circunstâncias, ao afastar ou pelo menos imunizar argumentos de base autoritária, acaba por gerar decisões participadas, que por essa razão, são mais legítimas e coerentes.

Daí, o nosso texto constitucional exigir que todas sentenças devam ser motivadas, justificadas e fundamentadas, pois só assim é possível pensarmos em um controle democrático da jurisdição, isto é, todas essas medidas não visam,

intrinsecamente, à proteção tão-somente das partes que estejam no processo mas, sobretudo, demonstrar a toda coletividade a justiça e correção presentes em cada sentença determinada, realçando o fato de que *in una democrazia il potere giudiziario non può sottrarsi a forme di controllo della pubblica opinione...* (Andolina, Vignera, 1990: 174 – 175 *apud* Cintra, Dinamarco e Grinover, 2001: 56).

É o devido processo democrático que nos possibilita ver que o direito, enquanto ordenamento, ao ser aplicado pelos juízes aos casos concretos, não pode simplesmente seguir, de modo acrítico e absoluto, os textos normativos, não considerando os princípios processuais em tela, pois são esses últimos que garantem a igual chance de ser ouvido e de falar em juízo, fazendo com que as decisões judiciais sejam resultado de uma participação livre e simétrica, onde todos as partes possam controlar o desenvolvimento progressivo dos atos processuais.

Na verdade, o princípio constitucional do devido processo legal, por tudo até aqui afirmado, é entendido como uma das pedras fundamentais de todo o funcionamento da jurisdição, possuindo um papel primordial no que se refere à compreensão da contemporânea Teoria Geral da Jurisdição e do Processo Constitucional.

Uma grande parte da doutrina entende que os demais princípios processuais constitucionais atinentes ao processo civil, possuem a sua gênese no *princípio do devido processo legal*.

Segundo Tucci e Cruz e Tucci (1989: 30), derivam do

Devido processo legal outros princípios tais o da *isonomia*, do *juiz natural*, da *inafastabilidade da jurisdição*, do *contraditório*, da *proibição da prova ilícita*, da *publicidade dos atos processuais*, do *duplo grau de jurisdição* e da *motivação das decisões judiciais*.

Dentre os que admitem a tese apresentada pelos autores acima mencionados, pode-se indicar Nery Júnior (1996: 29), pois, entende, que bastando a adoção do devido processo legal, já decorrerão todos os outros que ensejam a

garantia de um processo e de uma sentença justa.

Em sua lição, Maciel afirma que o princípio do devido processo legal tem a sua origem diretamente de duas emendas à Constituição Federal Norte-americana. Comenta da seguinte forma:

Emenda no. V: (...) ninguém será compelido em nenhum processo penal a testemunhar contra si próprio, ou ser privado da vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal.

Emenda no. XVI: nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processual legal.

À guisa de erigirmos uma singela conclusão deste ponto, poderíamos, para ficarmos na brevidade de um escrito, dizer, segundo Baracho (2003: 89):

A expressão devido processo significa o processo que é justo e apropriado. Os procedimentos judiciais podem variar de acordo com as circunstâncias, porém os procedimentos devidos seguem as formas estabelecidas no direito, através da adaptação das formas antigas aos problemas novos, com a preservação dos princípios da liberdade e da justiça .

Tais argumentos serão subsídios importantes, quiçá essenciais, para a compreensão de uma concepção constitucionalmente adequada do que seja o princípio do contraditório, ou seja, a simétrica e potencial participação de todos os afetados pelas decisões judiciais, no plano processual, na conformação das mesmas, refletindo efetivamente a garantia do acesso à justiça e a cláusula do devido processo legal, em uma perspectiva democrática do processo, significando, desde já, que *se a justiça não se apresentar no processo não poderá se apresentar, também, na sentença* (Gonçalves, 1992:125).

2.2 Noção do princípio

O princípio do devido processo legal pode ser encontrado sob outras definições, tais como o *princípio do processo justo ou princípio da inviolabilidade da defesa em juízo*.

Não basta que o membro da coletividade tenha direito ao processo, tornando-se, pelo contrário, inafastável também a absoluta regularidade deste, com a verificação de todos os corolários daquele, para o atingimento da referida meta colimado.

Para Hoyos (1991: 55),

O princípio do devido processo legal está inserido no contexto, mais amplo, das garantias constitucionais do processo, e que somente mediante a existência de normas processuais, justas, que proporcionem a justeza do próprio processo, é que se conseguirá a manutenção de uma sociedade sob o império do Direito.

Em sua lição, Carvalho (1994: 9) menciona que

o princípio do devido processo legal protege a liberdade, em seu sentido amplo – liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, liberdade de fazer e não fazer, de acordo com a lei –, e os bens, também, em amplo sentido - bens corpóreos (propriedades, posses, valores) e bens incorpóreos (direitos, ações, obras intelectuais, literárias, artísticas, sua imagem, seu conceito, sua expressão corporal, etc.).

O devido processo legal é uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito

de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas. Conforme se verifica, existem duas modalidades de devido processo legal, quais sejam, o *substantive due process* e *procedural due process*.

O devido processo legal procedimental refere-se à maneira pela qual a lei, o regulamento, o ato administrativo, ou a ordem judicial, são executados. Verifica-se, apenas, se o procedimento empregado por aqueles que estão incumbidos da aplicação da lei ou regulamento viola o devido processo legal, sem se cogitar da substância do ato. Por fim, é necessário fazer menção às brilhantes palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2001: 35), acerca do princípio do devido processo legal:

O devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional.

Destarte, é possível notar que o mais importante dos princípios é o do devido processo legal, já que assegurando este, estar-se-á garantindo os demais princípios elencados na Constituição Federal.

2.3 Jurisprudência

Nº do Processo	AG 2001.01.00.040862-6 /GO ; AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO (159)
Órgão Julgador	SEGUNDA TURMA
Publicação	DJ 17 /06 /2003 P.47
Ementa	PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. QUESTÃO DE NATUREZA ALIMENTAR.

	<p>SATISFATIVIDADE DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.</p> <p>1. A não-concessão da tutela antecipada pode acarretar um dano de difícil reparação ao requerente de benefício previdenciário, tendo em vista que se trata, sem dúvida, de questão de natureza alimentar.</p> <p>2. A decisão em tutela antecipada não esgota o objeto da ação, apenas antecipa o que pode vir a ser dado em definitivo.</p> <p>3. Não pode a Administração, ao rever seus próprios atos, deixar de atender aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.</p> <p>4. Para a suspensão de benefício já concedido sob a alegação de irregularidades, é necessário o contraditório e a apuração em procedimento administrativo regular, desde antes da suspensão. Precedentes deste TRF-1ª Região (Súmula 160 do extinto TFR).</p> <p>5. Agravo de instrumento improvido.</p>
Data Decisão	03 /06 /2003
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Nº do Processo	AGA 2002.01.00.032248-8 /PI ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (418)
Órgão Julgador	SEXTA TURMA
Publicação	DJ 23 /06 /2003 P.138
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS (CPC, ART. 525, I). ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.</p> <p>I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.</p> <p>II - A exigência desse traslado, expressamente prevista em lei, não ofende os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), nem da devida prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes do STF.</p> <p>III - Agravo regimental desprovido.</p>
Data Decisão	19 /05 /2003
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

3.1 Igualdade das partes na Constituição Federal

A igualdade das partes advém da garantia constitucional da qual goza todo cidadão que é a igualdade de tratamento de todos perante a lei.

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 menciona que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifou-se)

O art. 5º da Constituição Federal, não só declara a igualdade de todos perante a lei, como também garante essa igualdade através de outros princípios insculpidos no próprio artigo. À título de exemplo, pode-se mencionar:

- a) *Princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);*
- b) *Princípio da motivação das decisões (CF, art. 93, IX);*
- c) *Princípio da publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, LX);*
- d) *Princípio da proibição da prova ilícita (CF, art. 5º, LVI);*
- e) *Princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII).*

Enfim, a própria Constituição Federal criou mecanismos que visam assegurar a igualdade das pessoas perante a lei, conforme se pode constar dos seus incisos. Porém, tocando no ponto que desperta maior interesse, pode-se dizer que é do

princípio da igualdade, insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, é que deriva o princípio da igualdade das partes no processo.

3.2 Princípio da isonomia processual

Tal como ocorre na vida cotidiana, o mesmo deve ocorrer no processo civil, ou seja, as pessoas também possuem o direito e devem ser tratadas de forma igual perante a lei. Daí que deriva o que se chama de princípio da isonomia processual.

Para Couture (1981: 182 *apud* Cintra, Dinamarco e Grinover, 2001: 56),

o princípio da igualdade domina todo o processo civil e, por força da isonomia constitucional de todos perante a lei, impõe que ambas as partes da lide possam desfrutar, na relação processual, de iguais faculdades e devam se sujeitar a iguais ônus e deveres.

Menciona Nery Júnior (1996: 42) que o princípio da isonomia processual é o direito que tem os litigantes de receberem idêntico tratamento pelo juiz.

Aliás, conforme se observa do art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, a igualdade de tratamento das partes é um dever do juiz e não uma faculdade. As partes e os seus procuradores devem merecer tratamento igual, com ampla possibilidade e oportunidade de fazer valer em juízo as suas alegações.

Mas, o que significa dar tratamento isonômico às partes?

Em sua lição, Nery Júnior (1996: 43) afirma que dar tratamento isonômico às partes *significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.*

Porém, o que se busca é a efetiva igualdade entre as partes, aquela de fato. Busca-se a denominada *igualdade real ou substancial*, onde se proporcionam as mesmas oportunidades às partes.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2001: 53-54), a igualdade jurídica não pode eliminar a desigualdade econômica, é por essa razão que na conceituação realista de isonomia, busca-se a igualdade proporcional. Em síntese, essa igualdade proporcional é o tratamento igual aos substancialmente iguais.

Existem, na opinião de Moreira (1985: 141), diversos institutos no Código de Processo Civil, que visam garantir a isonomia das partes. Um dos exemplos são as regras, no que tange à exceção de suspeição e incompetência do juiz, a fim de evitar que um dos litigantes, presumivelmente, tenha favorecimento por parte do órgão jurisdicional. Porém, há de se mencionar que o *princípio da igualdade das partes* não assegura ao juiz igualar as partes quando a própria lei estabelece a *desigualdade*.

No que tange às desigualdades criadas pela própria lei, a título de exemplo, pode-se mencionar aquele tratamento dado no direito do consumidor: onde o art. 4º reconhece a fragilidade ou a desigualdade do consumidor perante o fornecedor, estabelecendo a inversão do ônus da prova, face à maior possibilidade do fornecedor produzir a prova.

Ainda exemplificando, podem-se mencionar as prerrogativas do Ministério Público e da Fazenda Pública no que tange aos prazos, conforme disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Conforme Nery Júnior (1996: 47), o fundamento para tais *desigualdades* seria o fato de que se tratam de interesses públicos, portanto, com supremacia sobre o interesse privado. Na mesma fundamentação, diz que os advogados tem a faculdade de escolher as causas que pretendam patrocinar, ao passo que o Ministério Público deve funcionar em todas as causas que houver a necessidade de sua intervenção.

Para Marcato (1980: 110), o *princípio da igualdade das partes relaciona-se intimamente com o princípio do contraditório, já que dentro do estabelecimento do*

contraditório, viabiliza-se os dois preceitos constitucionais, o da ampla defesa e o da igualdade.

À guisa de conclusão, traz-se trecho de artigo escrito por Moreira (1986: 178), destinado ao volume de Estudos Jurídicos em Homenagem a Héctor Fix-Zamudio:

Para garantizar la observancia de los principios enunciados, es imprescindible que se asegure a los litigantes la igualdad de tratamiento por el órgano judicial. Esto exige, ante todo, que la conformación del procedimiento no quede sujeta al arbitrio del juez, sino que se ajuste al modo previamente instituido por la ley para los procesos en general. Una dosis razonable de 'formalismo' es necesaria como condición del justo equilibrio entre el poder del órgano judicial y los derechos de las partes, y asimismo de la uniforme aplicación del derecho material.

Em síntese, a substância do princípio da isonomia processual, derivado da isonomia insculpida no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, resume-se no *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*, ou seja, a busca da igualdade substancial dos litigantes.

3.3 Jurisprudência

Nº do Processo	AC 1998.01.00.047886-8 /MG ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) (532)
Órgão Julgador	TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Publicação	DJ 26 /06 /2003 P.66
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. LEGALIDADE. 1. A legalidade do exame físico é ponto pacífico, pois está inserido na legislação de regência do concurso público nas carreiras da Polícia Federal (artigo 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87), que impõe limites mínimos para a prova de esforço físico e mental, não sendo possível ao Poder Judiciário flexibilizar esses parâmetros. 2. O fiscal da prova prática tem a função de organizar e indicar a regularidade das condutas dos candidatos, sob os auspícios dos

	<p>princípios da isonomia e da publicidade. A prova realizada em desobediência a essas garantias constitucionais deve ser anulada.</p> <p>3. Ocorrência de situação de fato consolidado pelo decurso do tempo, pois os candidatos foram nomeados para os cargos efetivos, em virtude de Portarias emitidas pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, acostadas aos autos.</p> <p>4. Tratando-se de situação de fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo para terceiros, a estabilidade das relações jurídicas recomenda seja mantida. Precedentes desta Corte e do STJ.</p> <p>5. Apelação e remessa oficial não providas.</p>
Data Decisão	05 /06 /2003
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Nº do Processo	AC 2000.34.00.005868-8 /DF ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (328)
Órgão Julgador	QUARTA TURMA
Publicação	DJ 29 /05 /2003 P.47
Ementa	<p>TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 208/TFR. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO PARCELAS EM 240 (DUZENTAS E QUARENTA) VEZES. ISONOMIA INEXISTENTE.</p> <p>1. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN, é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora.</p> <p>2. "A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea." (Súmula 208 do extinto TFR).</p> <p>3. "Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas." (§ 1º, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001).</p> <p>4. O STF já decidiu que o estabelecido no § 3º do art. 192 da CF não é auto-aplicável, dirigindo-se, tão-somente, à taxa de juros remuneratórios, não à dos compensatórios. Precedentes.</p> <p>5. Não há falar em violação ao princípio da isonomia, na espécie, eis que, no tratamento de questões previdenciárias, as empresas privadas encontram-se em situação diferente das entidades estatais, sejam Estados ou Municípios, sejam suas empresas públicas ou sociedades de economia mista.</p> <p>6. Apelação a que se nega provimento.</p>
Data Decisão	29 /04 /2003
Decisão	A Turma negou provimento à apelação, por unanimidade.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

4.1 O contraditório e a ampla defesa na Constituição Federal

Como já vimos, os princípios processuais devem ser compreendidos a partir da ótica do Direito Constitucional, reafirmando a sólida relação entre Constituição e Processo em um Estado Democrático de Direito, pois neste, vários instrumentos do processo foram inseridos no texto fundamental como garantias elementares da cidadania.

É neste contexto que devemos estudar o princípio do contraditório, o qual refere-se a uma técnica instrumental do processo que determina, em um ambiente de democracia plural, que todos os atos do processo sejam pautados por uma bilateralidade, ou seja, as partes não devem ser vistas como puramente opostas ou antagônicas, mas muito mais como colaboradoras, em uma exteriorização do princípio da ampla defesa, em um processo dialético que conjugue a possibilidade do direito de ação com o direito de defesa, significando, em última instância, *la possibilità, cioè, per ciascuno dei destinatari del provvedimento giurisdizionale di partecipare al relativo procedimento formativo su un piano di reciproca e simmetrica parità* (Andolina e Vignera, 1990: 103 *apud* Cintra, Dinamarco e Grinover, 2001: 55).

Percebe-se que o contraditório decorre, em grande medida, do antigo adágio romano *audi alteram partem*, que significa que todos os atingidos terão as mesmas chances de influir, com a força de seus argumentos, no livre convencimento do juiz, sendo que o contraditório deve estar presente em todas as fases e atos processuais que possam vir a atingir o exercício de quaisquer direitos das partes envolvidas, conferindo, como já salientado, legitimidade às decisões. Oliveira (2002: 78-79 *apud* Cintra, Dinamarco e Grinover, 2001: 56), ao analisar o tema, afirma que:

Ó que garante a legitimidade das decisões são antes garantias processuais atribuídas às partes e que são, principalmente, a do contraditório e a ampla defesa, além da necessidade de fundamentação das decisões. A construção participada da decisão judicial, garantida num nível institucional, e o direito de saber sobre quais bases foram tomadas as decisões dependem não somente da atuação do juiz, mas também do Ministério Público e fundamentalmente das partes e dos seus.

Ora, denota-se que o relacionamento e a interação entre a Teoria Geral da Jurisdição e do Processo Constitucional e a Teoria Geral do Processo Civil, em virtude do reconhecimento da supremacia da Constituição, têm inserido conceitos e noções clássicas do processo na categoria de garantias fundamentais, já que os mesmos tornaram-se centrais e essenciais para se compreender o próprio funcionamento processual.

Com efeito, a consagração de princípios como o contraditório na esfera dos direitos fundamentais dos homens, só reforça a tese de que não se pode mais admitir mecanismos jurídicos que, ainda que indiretamente, criem obstáculos a efetivação desses mesmos preceitos, constitucionalmente assegurados, os quais, como realçado, são agora norteadores de toda a estrutura do processo.

Nesta ótica, o processo, por ser caracterizado pela observância do princípio do contraditório, passa a ser não mais um dado meramente formal, onde imperava unilateralmente a força impositiva do juiz, mais uma construção deliberativa e participada, em que todos os interessados influem na elaboração do ato final, coroando o desenvolvimento de um processo justo com uma decisão prolatada pelo Poder Judiciário.

Em outros termos, podemos verificar que *o direito ao contraditório decorre da exigência de co-participação paritária das partes, no procedimento formativo da decisum judicial* (Baracho, 2003: 58).

É o contraditório que determina que todas as partes envolvidas sejam adequadamente citadas, impondo que as mesmas tenham oportunidades iguais de se manifestarem sobre os fatos e argumentos apresentados antes que qualquer

decisão seja tomada pelo órgão judiciário. Assim, na falta desse princípio, todos os atos processuais produzidos sem a sua inteira observação, quando prejudiciais a qualquer dos envolvidos, é fator de potencial nulidade, demonstrando, mais uma vez, a sua relevância, não podendo o mesmo ser desconsiderado.

A grosso modo, podemos descrever, com o auxílio dos mestres processualistas italianos, Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera, o contraditório como um instrumento que objetiva *garantire anche alle parti diverse dall'attore la possibilità di far sentire la loro voce prima che il giudice provveda sulla domanda...* (Andolina e Vignera, 1990: 108 *apud* Cintra, Dinamarco e Grinover, 2001: 56)

Abra-se, neste momento, um pequeno parêntesis, para salientar que todas essas afirmações possuem como pano de fundo o paradigma do Estado Democrático de Direito, no qual se deve buscar o reforço constante da tolerância com a diferença, com o outro, aferindo que a democracia é um projeto em contínua construção, o que implica, ainda mais, o respeito e o reforço do princípio do contraditório, visto que ele, em uma perspectiva moldada pelo moderno Direito Constitucional, não pode ser mais descrito, unicamente, como mais um elemento técnico-formal configurador do processo, pois agora é elevado à categoria de princípio fundamental do texto constitucional.

4.2 Noção do princípio

Ô Juiz, face ao seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas de forma equidistante a elas, pois quando ouve uma, necessariamente, deve ouvir a outra e, somente assim, dará a ambas a possibilidade de expor as suas razões, de apresentar as suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz.

Somente pela porção de parcialidade das partes, *uma apresentando a tese e outra a antítese*, é que o *juiz pode fazer a síntese*. Este procedimento seria estabelecer o contraditório entre as partes.

Neste sentido, Marinoni (1996: 147), faz as seguintes considerações acerca do princípio do contraditório:

O princípio do contraditório, na atualidade, deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo.

Para Rosenberg (1996: 131), contraditório significa *poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e fazer-se ouvir.*

Em relação ao princípio do contraditório, Liebman (1980: 111) tece o seguinte comentário:

A garantia fundamental da Justiça e regra essencial do processo é o princípio do contraditório, segundo este princípio, todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz as suas razões antes que ele profira a decisão. As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias, qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e por isso inválida.

Segundo Nery Júnior (1996: 131), quando a lei garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação, quanto o direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório.

O princípio do contraditório é a perfeita combinação entre o princípio da ampla defesa e princípio da igualdade das partes. Sanseverino (1983: 78) menciona que:

O princípio constitucional da igualdade jurídica, do qual um dos desdobramentos é o direito de defesa para o réu, contraposto ao direito de ação para o autor, está intimamente ligado a uma regra eminentemente processual: o princípio da bilateralidade da ação, surgindo, da composição de ambos, o princípio da bilateralidade da audiência.

O princípio da igualdade das partes impõe a bilateralidade da audiência, já que a possibilidade de reação de qualquer das partes em relação à pretensão da outra, depende sempre da informação do ato praticado. Daí o fundamento da citação da parte contrária, quando válida, estabelecendo a relação jurídica processual.

Em consonância com tal definição, Cintra, Grinover e Dinamarco (2001: 56) afirmam que é imprescindível que se conheçam os atos praticados pela parte contrária e pelo juiz, para que se possa estabelecer o contraditório. O contraditório é constituído por dois elementos:

- a) *informação à parte contrária;*
- b) *a possibilidade da reação à pretensão deduzida.*

Em *Teoria Geral do Processo*, os mesmos autores mencionam que até mesmo quando o juiz se depara com o *periculum in mora*, provendo a medida *inaudita altera pars*, o demandado poderá exercer a sua atividade processual plena, antes do provimento definitivo. Inexistem exceções ao princípio do contraditório.

Em síntese, podemos determinar que o princípio do contraditório é uma ferramenta processual poderosa do exercício da liberdade e de garantia da Constituição, pois como bem escreveu outro grande estudioso italiano da matéria processual, Elio Fazzalari, ao se referir ao processo: *la sua essenza di struttura privilegiata per la gestione democratica di attività fondamentali; e, dunque, di strumento per la realizzazione e per la salvaguardia delle libertà* (Fazzalari, 1994: 618 *apud* Cintra, Dinamarco e Grinover, 2001: 56)

4.3 Jurisprudência

Nº do Processo	AG 2001.01.00.040862-6 /GO ; AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO (159)
Órgão Julgador	SEGUNDA TURMA
Publicação	DJ 17 /06 /2003 P.47
Ementa	PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO

	<p>DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. QUESTÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. SATISFATIVIDADE DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.</p> <p>1. A não-concessão da tutela antecipada pode acarretar um dano de difícil reparação ao requerente de benefício previdenciário, tendo em vista que se trata, sem dúvida, de questão de natureza alimentar.</p> <p>2. A decisão em tutela antecipada não esgota o objeto da ação, apenas antecipa o que pode vir a ser dado em definitivo.</p> <p>3. Não pode a Administração, ao rever seus próprios atos, deixar de atender aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.</p> <p>4. Para a suspensão de benefício já concedido sob a alegação de irregularidades, é necessário o contraditório e a apuração em procedimento administrativo regular, desde antes da suspensão.</p> <p>Precedentes deste TRF-1ª Região (Súmula 160 do extinto TFR).</p> <p>5. Agravo de instrumento improvido.</p>
Data Decisão	03 /06 /2003
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS
Nº do Processo	JAC 2000.34.00.004494-9 /DF ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES (442)
Órgão Julgador	PRIMEIRA TURMA
Publicação	DJ 30 /06 /2003 P.35
Ementa	<p>CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.</p> <p>1. Reveste-se de ilegalidade o ato que restringe direitos, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>2. Precedente do STF (AI nº 241.201 AgR/SC).</p> <p>3. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.</p>
Data Decisão	20 /05 /2003
Decisão	A Turma, por unanimidade, negOU provimento à apelação e dEU parcial provimento à remessa oficial

CAPÍTULO V

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

5.1 O juiz natural na Constituição Federal

Segundo a doutrina dominante, o *princípio do juiz natural* pode ser encontrado na constituição nos seguintes artigos:

Art. 5º omissis

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Assim, localizados dentro da Constituição Federal os incisos do artigo 5º que prevêem o princípio do juiz natural, passa-se doravante a tratar acerca do significado do referido princípio.

5.2 Noção do princípio

5.2.1 Vedação da criação de tribunais de exceção

O princípio do juiz natural pode ser encontrado na doutrina sob as mais diversas denominações, dentre as quais, pode-se mencionar o *princípio do juízo legal*, o *princípio do juiz constitucional* e o *princípio da naturalidade do juiz*.

O inciso XXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, onde há a primeira

tratativa acerca do princípio do juiz natural, prevê a vedação à criação de tribunais de exceção. Na expressão *tribunais de exceção*, compreende-se tanto a impossibilidade de criação de tribunais extraordinários após a ocorrência de fato objeto de julgamento, como a consagração constitucional de que só é juiz o órgão investido de jurisdição.

Tribunal de exceção é aquele designado ou criado por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência do tribunal.

O princípio do juiz natural, especialmente no que tange a este primeiro aspecto, visa coibir a criação de tribunais de exceção ou de *juízos ad hoc*, ou seja, a vedação de constituir juízes para julgar casos específicos, sendo que, provavelmente, terão a incumbência de julgar, com discriminação, indivíduos ou coletividades.

Entende Teixeira Filho (1996: 37) que o princípio do juiz natural *redemocratizou* a vida do país, na época, por ocasião da sua inserção no artigo 141, parágrafo 26, da Constituição Federal de 1946.

Marques (1979: 11) menciona que *será inconstitucional o órgão criado por lei infraconstitucional, ao qual se venha atribuir competência, subtraindo-a do órgão constitucionalmente previsto*.

Por fim, Sá (1998: 25), sinteticamente, menciona que, neste primeiro aspecto, o princípio do juiz natural protege a coletividade contra a criação de tribunais que não são investidos constitucionalmente para julgar, especialmente no que tange a fatos especiais ou pessoas determinadas, sob pena de julgamento sob aspecto político ou sociológico.

5.2.2 Julgamento por autoridade competente

O segundo aspecto do princípio do juiz natural é aquele contido no inciso LIII, do artigo 5º da Constituição Federal, onde prevê a garantia de julgamento por autoridade competente.

Este aspecto do princípio do princípio do juiz natural está intimamente ligado à previsão de inexistência de criação de tribunais de exceção. Acerca disso, Tucci (1989: 30) menciona que:

O princípio está calcado na exigência de preconstituição do órgão jurisdicional competente, entendendo-se este como o agente do Poder Judiciário, política, financeira e juridicamente independente, cuja competência esteja previamente delimitada pela legislação em vigor.

O inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal desdobra-se numa garantia ampla, já que aí se veda, tanto o processar como o sentenciar. Com isso, exprime-se a garantia constitucional de que os jurisdicionados serão processados e julgados por alguém legitimamente integrante do Poder Judiciário.

Para Álvim (1994: 1994: 35) que *somente são efetivamente Juízos e Tribunais, aqueles constitucionalmente previstos, ou, então, os que estejam previstos a partir e com raiz no Texto Constitucional.*

Há de se mencionar, ainda, que os integrantes desses Juízos ou Tribunais, devam ter se juízes de uma forma legítima, ou seja, na forma da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais complementares desta.

Portanto, em síntese, o princípio do juiz natural prevê a impossibilidade de criação dos tribunais de exceção, sendo que o indivíduo somente poderá ser julgado por órgão preexistente e por membros deste órgão, devidamente investido de jurisdição.

5.3 Jurisprudência

Nº do Processo	AGA 2000.01.00.037823-2 /MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (418)
Órgão Julgador	SEXTA TURMA
Publicação	DJ 09 /06 /2003 P.83
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.</p> <p>I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas contratuais, até a definição do seu real valor. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).</p> <p>II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do <i>tantum devolutum quantum appellatum</i>.</p> <p>III - Agravo regimental desprovido.</p>
Data Decisão	10 /06 /2002
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Nº do Processo	HC 2003.01.00.007935-8 /MT ; HABEAS CORPUS
Relator	DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO (116)
Relator Convocado	JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) (4421)
Órgão Julgador	TERCEIRA TURMA
Publicação	DJ 09 /05 /2003 P.139
Ementa	<p>PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA.</p> <p>JUÍZO NATURAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.</p>

	<p>ORDEM DENEGADA.</p> <p>1) O procedimento criminal que desencadeou a apuração dos delitos objeto da denúncia - que deu origem à Ação Penal nº 2002.36.00.008183-8 em trâmite da 3ª Vara da Seccional de Mato Grosso</p> <p>- pela prática de tentativa e homicídio qualificado, contrabando de máquinas caça-níqueis e formação de quadrilha, teve início no ano de 2001, portanto, em data posterior à investigação iniciada na 1ª Vara, destinada a apurar prática de crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro, a partir de informações obtidas pela Receita Federal através de dados referentes à movimentação financeira do ora paciente, que registrou quase um bilhão de reais a descoberto no patrimônio declarado no período de 1997 a 2001.</p> <p>2) O fato de o paciente ter sido denunciado, também, por formação de quadrilha, nos autos da ação penal em tramitação na 3ª Vara da Seccional de Mato Grosso, não atrai a competência para o processamento de todas as investigações, seja qual for o delito, relativas a esse paciente, sob pena de violação ao princípio do Juízo natural.</p> <p>3) Por fim, o inquérito policial em trâmite na 1ª Vara da Seccional de Mato Grosso, instaurado para apurar eventual prática de crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro, por força da movimentação bancária do ora paciente, não foi ainda concluído, não existindo, portanto, qualquer capitulação quanto a esses fatos que estão sendo investigados.</p> <p>4) Ordem denegada.</p>
Data Decisão	23 /04 /2003
Decisão	A Turma, por unanimidade, denegou a ordem impetrada.

CAPÍTULO VI

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

6.1 A inafastabilidade da jurisdição na Constituição Federal

A *inafastabilidade da jurisdição* também poderá ser encontrada sob a denominação princípio do direito de ação por alguns autores, por outros, pode ser encontrada por princípio do acesso à justiça.

O princípio do acesso à justiça, também conhecido doutrinariamente como direito ao exercício de ação e de defesa, possibilita, a grosso modo, que todos os cidadãos compareçam em juízo para a defesa de direitos seus que julguem estarem sendo lesados ou ameaçados.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está assegurado pela Constituição Federal (1988), no Art. 5º *omissis*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Denota-se que tal princípio, em um marco democrático como o assumido pelo texto constitucional de 1988, deve ser entendido em sentido amplo, pois para efetivá-lo devem ser tomadas todas as medidas que facilitem o acesso ao Judiciário, daí a importância de legislações, entre outras, que garantem o auxílio judicial aos mais necessitados ou a não cobrança de custas daqueles comprovadamente carentes, sendo que a partir de 1988 os Estados devem implementar, em igualdade de condições com o Ministério Público, as chamadas Defensorias Públicas, como mais uma forma de ampliar as possibilidades de acesso à justiça.

O acesso irrestrito ao Poder Judiciário pode ser visto como uma das maiores aquisições do processo democrático, uma vez que representa a garantia de que todas as pessoas, de modo indistinto e sem discriminações, poderão defender os

seus direitos mais elementares, configurando-se em um mecanismo fundamental para assegurar o respeito e a dignidade do ser humano, revelando ser um verdadeiro direito cívico.

Para Baracho (2003: 53),

O direito de ação consolida-se na compreensão de que todas as pessoas têm de obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais, na concretização e exercício de seus direitos e interesses legítimos. A ação, considerada como direito público constitucional, é aceita pela doutrina.

Contudo, apesar de reconhecermos o inegável avanço que a Carta de 1988 produziu, existem ainda inúmeros obstáculos para a positivação plena do princípio processual em tela, haja vista que somente uma parcela ínfima da nossa população vai ao Poder Judiciário para tentar fazer valer os seus direitos, o que apenas dificulta o nosso amadurecimento institucional, refletindo, de certo modo, uma descrença, por parte da nossa sociedade civil, com a instância judicial.

É importante lembrar que um princípio constitucional não é uma mera peça de retórica vazia, mas, ao contrário, sua aplicação revela ser obrigatória, isto é, mesmo quando o Legislativo se omite, deve o Judiciário adaptar a legislação ao que os princípios determinam, sendo esse procedimento uma idéia basilar em um Estado Democrático de Direito.

Há também a circunstância de que, em razão da amplitude dada pela Constituição de 1988, à garantia do exercício do direito de ação e defesa, não há necessidade de que a pessoa, física ou jurídica, esgote todos os recursos da esfera administrativa para comparecer em juízo, não podendo qualquer legislação impor ou determinar condições, além daquelas constitucionalmente previstas quando da declaração do estado de defesa ou do estado de sítio (CF/88, arts. 136 e seguintes), que restrinjam, o livre acesso ao Judiciário.

Como bem observam Cintra, Dinamarco e Grinover (2001: 33), ao tratarem da Teoria Geral do Processo:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em 'acesso à ordem jurídica justa.

Em síntese, podemos verificar a exigência de uma democrática e transparente justiça processual, pois somente assim o princípio constitucional do acesso à justiça será observado em toda a sua integridade, demonstrando que em torno desse mesmo princípio gravitam todas as demais garantias processuais fundamentais, já que sem ele nenhum dos outros princípios sairá do papel, permanecendo inertes perante um contexto que se mostrará fechado.

Assim, o acesso à justiça reforça a tese de que necessitamos trabalhar com uma idéia de um espaço público de discussão e decisão que se fundamente em processos os mais abertos possíveis, permitindo que todos os temas e questionamentos de interesse da sociedade sejam levantados e problematizados, em uma prática jurídico-política democraticamente efetiva, sabedores que as garantias de exercícios de direitos inseridas em uma visão processual, como a aqui tratada e admitida, referem-se não apenas aos indivíduos, ontologicamente considerados, mas concernem a toda a nossa contemporânea sociedade.

Neste mesmo diapasão, valemo-nos, mais uma vez, dos ensinamentos e conhecimentos de Gonçalves (1992: 171 *apud* Piovesan, 2000: 458), o qual afirma que:

À instrumentalidade técnica do processo está em que ele se constitua na melhor, mais ágil e mais democrática estrutura para que a sentença que dele resulta se forme, seja gerada, com a garantia da participação igual, paritária, simétrica, daqueles que receberão os seus .

Tomado sob esse ângulo mais participativo e democrático, o qual se coaduna com a ordem principiológica encontrada na Constituição brasileira de 1988, ordem esta que marca uma profunda ruptura com o ordenamento constitucional anterior, de viés demasiadamente autoritário e centralizador, o processo mostra-se como um grande discurso, no qual todos os cidadãos possuem o direito e a garantia de levarem ao Poder Judiciário os seus argumentos e demandas, revelando que o mesmo processo não é um fim em si mesmo.

Em outros termos, o exercício do direito de ação e de defesa processual é um princípio nuclear da organização jurídico-constitucional em uma democracia participativa, pois possibilita que todos os litígios sejam solucionados em um ambiente de maior clareza, de livre convencimento dos juízes e de publicidade das decisões.

Conclui-se com a afirmativa de (Baracho, 2003: 60) segundo o qual

A segurança da proteção jurídica consiste no fornecimento de benefícios, através de meios jurídicos e financeiros para atender as necessidades, para chegar a uma solução justa, em qualquer litígio, fazendo valer os direitos de defesa, nos mais amplos caminhos que percorre a sociedade civil democrática.

6.2 Noção do princípio

Nery Júnior (1996: 98) menciona que *em que pese o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.*

Com a contemplação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a Constituição garante a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na vida em sociedade. Enfim, a garantia é ao direito de ação.

No entanto, não há que se estabelecer confusão entre o direito de ação e o direito de petição assegurado na Constituição Federal, já que o primeiro visa a proteção de direitos contra ameaça ou lesão, ao passo que o segundo, assegura, de certa forma, a participação política, independente da existência de lesão ao direito do peticionário.

O direito de ação é um *direito público subjetivo* exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional. O Estado-juiz não está obrigado, no entanto, a decidir em favor do autor, devendo aplicar o direito a cada caso que lhe foi trazido. O dever de o magistrado fazer atuar a jurisdição é de tal modo rigoroso que sua omissão configura causas de responsabilidade judicial.

Menciona Teixeira Filho (1996: 37) que

O princípio da inafastabilidade da jurisdição possui profundas raízes históricas e representa uma espécie de contrapartida estatal ao veto à realização, pelos indivíduos, de justiça por mãos próprias (exercício arbitrário das próprias razões, na peculiar dicção do Código Penal - art. 345); mais do que isso, ela é uma pilastra de sustentação do Estado de Direito.

O direito de ação, que se efetiva através do processo, único meio de aplicação do direito a casos ocorrentes, por obra dos órgãos jurisdicionais, e complemento inarredável do preceito constitucional que o inspira, *garantia* concreta de sua realização. O poder de agir é um direito subjetivo público consistente na faculdade do particular fundada em norma de direito público.

Em suma, a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição Federal, deve efetivar-se pela ação do interessado que, exercendo o direito à jurisdição, cuide de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução) ou pela assecuração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação.

6.2 Jurisprudência:

Nº do Processo	AC 2002.33.00.010574-1 /BA ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA (426)
Órgão Julgador	QUINTA TURMA
Publicação	DJ 17 /03 /2003 P.273
Ementa	<p>FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.</p> <p>1. Não se conhece da apelação da CEF cujas razões não guardam pertinência com os fundamentos da sentença. O interesse só existe em face da sucumbência.</p> <p>2. À vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição o interessado não está obrigado a aguardar o prévio exaurimento da via administrativa para ingressar em juízo.</p> <p>3. São devidos juros de mora (à taxa de 6% ao ano) e correção monetária quando tiver ocorrido levantamento integral do saldo após a data em que devida qualquer das diferenças deferidas, incidindo ambos a partir do levantamento, salvo se o saque ocorreu antes de ser citada a CEF, caso em que os juros de mora incidirão a partir da citação.</p> <p>4. Os autores optantes do FGTS em data anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.</p> <p>5. Não cabem honorários advocatícios após a vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001.</p> <p>6. Apelação da CEF parcialmente conhecida e parcialmente provida.</p>
Data Decisão	18 /12 /2002
Decisão	A Turmã, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da CEF, vencida em parte a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida que dava provimento em maior extensão para excluir os juros de mora, nos termos do voto da Ex ^a . Sr ^a . Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS FAGUNDES DE DEUS e ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.
Veja Também	AC 94.01.00005-0/MG, TRF 1ª REGIÃO, DJ 23/01/02; AC 95.01.19544/DF, TRF 1ª REGIÃO.
Ref. Leg.	<p>LEG:FED LEI:005705 ANO:1971 ART:00001 ART:00002 INC:00001 INC:00002 INC:00003 INC:00004 ART:00004 INC:00001 INC:00002 INC:00003</p> <p>LEG:FED SUM:000154</p> <p>STJ</p> <p>LEG:FED LEI:005705 ANO:1971 ART:00004 INC:00001 INC:00002 INC:00003 INC:00004</p> <p>LEG:FED LEI:005958 ANO:1973 ART:00001 PAR:00001 PAR:00002</p> <p>LEG:FED MPR:002164 ANO:2001</p> <p>2164-40, 2164-41</p> <p>LEG:FED LCP:000110 ANO:2001 ART:00004</p> <p>LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00267 INC:00006 ART:00515</p>

<p>***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00035 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED LEI:005107 ANO:1966 LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ART:00962 ART:01064 ***** CC-16 CODIGO CIVIL LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00029 ART:29C</p>
--

Nº do Processo	AC 1998.01.00.059205-2 /BA ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) (520)
Órgão Julgador	TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Publicação	DJ 11 /07 /2002 P.117
Ementa	<p>SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CEF NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.</p> <p>1. Fimou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do SFH não tem a União legitimidade passiva. Precedentes do STJ e desta Corte.</p> <p>2. À vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Carta Magna, art. 5º, XXXV), o interessado não está obrigado a aguardar o prévio exaurimento da via administrativa para ingressar em juízo. Tendo havido contestação por parte da CEF, caracteriza-se o interesse processual da parte autora (CPC, art. 267, VI).</p> <p>3. Havendo prova, fundada em perícia contábil, de que os percentuais de aumento das prestações são superiores aos percentuais da majoração salarial do mutuário, impõe-se seja julgado procedente o pedido para que se observe o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).</p> <p>4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União provida. Remessa prejudicada.</p>
Data Decisão	14 /06 /2002
Decisão	<p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu provimento à apelação da União, e julgou prejudicada a remessa. Participaram do Julgamento os Exmos Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS e JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.).</p>
Veja Também	<p>AC 94.01.075433/GO, TRF 1ª REGIÃO; RESP 187599/PE, STJ; RESP 153179/PE, STJ; AC 1999.01.00.099693-7/BA, TRF 1ª REGIÃO; AC 1998.01.00.035070-8/BA, TRF 1ª REGIÃO; AC 1999.01.00.073155-0/BA, TRF 1ª REGIÃO; AC 2000.01.00.021478-2/BA, TRF 1ª REGIÃO; AC 1999.01.00.072450-7/BA, TRF 1ª REGIÃO;</p>

AC 1998.01.00.025407-2/BA, TRF 1ª REGIÃO;
RESP 256.707/PE, STJ;
RESP 218.135/PR, STJ;
RESP 252.385/PE, STJ;
RESP 271.339/BA, STJ;
RESP 256.394/PE, STJ;
AC 1999.01.00.114346-0/BA, TRF 1ª REGIÃO;
ADIN 493-DF, STF, RTJ 143-758/759;
AC 95.01.16942-1/BA, TRF 1ª REGIÃO, DJ 24/08/1995;
AC 1997.01.00.031635-5/BA, TRF 1ª REGIÃO;
REPRESENTAÇÃO 1.288-3/DF, STF;
RESP 19.238-0/DF, STJ, DJ 18/05/92.

Ref. Leg.

LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00035
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00267 INC:00006 PAR:00003
ART:00438
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG:FED LEI:008100 ANO:1990 ART:00002
LEG:FED DEL:002164 ANO:1984 ART:00009

CAPÍTULO VII

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

7.1 A publicidade dos atos decisórios na Constituição Federal

Como já dito anteriormente, a fim de prosseguir neste estudo dos princípios de processo civil inseridos no texto constitucional, deve-se demonstrar o fundamento legal:

Art. 93. omissis

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes; (grifou-se)

Também, pode-se encontrar o referido princípio contido no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 5º. Omissis

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, traz expressamente a determinação de que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos*, sob pena de nulidade.

7.2 Noção do princípio

Tucci e Cruz e Tucci (1989: 25) mencionam que

a garantia da publicidade não se traduz na exigência da efetiva presença do público e/ou dos meios de comunicação aos atos que o procedimento se desenrola, não obstante reclame mais do que uma simples potencialidade abstrata (como quando, por exemplo não se tem conhecimento da data, horário e do local da realização de determinado ato: a publicidade deste reduz-se, então, a um nível meramente teórico).

Alvim (1994: 35) qualifica o princípio da publicidade dos atos no processo, antes de mais nada como um princípio ético, mencionando que: *A publicidade é garantia para o povo de uma justiça justa, que nada tem a esconder; e, por outro lado, é também garantia para a própria Magistratura diante do povo, pois agindo publicamente, permite a verificação de seus atos.*

O artigo 155 do Código de Processo Civil está em perfeita consonância com a disposição trazida pela Constituição Federal, determinando, expressamente, quais são os casos que correm em segredo de justiça, sendo que tal procedimento não viola, em hipótese alguma, a norma constitucional.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça (...):

A publicidade dos atos processuais está elencada como direito fundamental do cidadão, mas a própria Constituição Federal faz referência aos casos em que a lei admitirá o sigilo e a realização do ato em segredo de justiça. A lei enumera os casos, nada impedindo que o juiz confira a outros, ao seu critério, em virtude de interesse público, processamento em segredo de justiça, hipótese em que deverá justificar o seu proceder.

Na verdade, o princípio da publicidade obrigatória do processo poder ser resumido no direito à discussão ampla das provas, na obrigatoriedade de motivação da sentença, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus procuradores em todas as fases do processo.

7.3 jurisprudência:

Nº do Processo	AC 96.01.49767-6 /DF ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) (533)
Órgão Julgador	PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Publicação	DJ 29 /05 /2003 P.61
Ementa	<p>ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REFORMA DE MILITAR. BUSCA DA VERDADE REAL. ABRANDAMENTO DO PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO. OCUPAÇÃO PELO JUIZ DE POSIÇÃO DE DIREÇÃO FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO PELO JUIZ. OBRIGATORIEDADE.</p> <p>1. Em razão da publicidade do processo e da socialização do direito, cabe ao juiz a busca da verdade real para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, sendo necessário para tanto o abrandamento do princípio do dispositivo - segundo o qual o aplicador da lei deve julgar de acordo com o que foi alegado pelas partes -, acolhido pelo código de 1973, devendo o magistrado ocupar posição ativa de direção formal e material do processo, devendo, de ofício, determinar a produção de prova pericial quando os elementos apresentados nos autos não se mostrarem suficientes a encerrar um juízo de valor verdadeiro para o deslinde da causa, sob pena de nulidade da decisão. (Cf. STJ, RESP 345.436/SP, Terceira Turma, Ministra Nancy Andri ghi, DJ 13/05/2002; RESP 53.253/RJ, Quarta Turma, relator para acórdão o Ministro Barros Monteiro, DJ 18/12/2000; RESP 187.759/GO, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 22/02/1999; RESP 107.109/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03/08/1998; RESP 17.591/SP, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 27/06/1994, e RESP 8.257/SP, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 16/12/1991; TRF1, AC 2000.01.00.094588-3/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 20/03/2003, e AC 1997.01.00.047594-1/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 13/03/2003.)</p> <p>2. Impõe-se a iniciativa probatória do juiz ex officio quando a resolução da lide depender da eliminação de situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas, ou diante de controvérsias que exijam, forçosa e obrigatoriamente, certas provas, cuja existência o juiz conhece, mas cuja produção não foi oportunamente requerida pela parte.</p> <p>3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.</p>

Data	13 /05 /2003
Decisão	
Decisão	A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença para determinar a produção de prova médico-pericial, restando prejudicado o apelo do autor.

Nº do Processo	AC 1998.01.00.053301-4 /MG ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (530)
Órgão Julgador	TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Publicação	DJ 05 /06 /2003 P.158
Ementa	<p>CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 01/93. EXAME PSICOTÉCNICO SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO EXAME E CONSIDEROU APROVADOS OS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO AOS AUTORES QUE COMPROVARAM A APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO, A NOMEAÇÃO E O EXERCÍCIO NO CARGO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCABIMENTO.</p> <p>1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a mesma não incide na hipótese em que o pedido refere-se à declaração de nulidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário, a quem compete exercer o controle formal dos atos da Administração Pública, verificando a conformidade dos mesmos com a Constituição Federal.</p> <p>2. A questão objeto de discussão nestes autos já foi por inúmeras vezes debatida por esta Corte e pelos Tribunais Superiores, restando pacificado o entendimento de que a exigência de exame psicotécnico para o ingresso em carreira da Polícia Federal é constitucional, sendo nulas, outrossim, disposições editalícias que confirmam ao mesmo caráter sigiloso e irrecorível, por afronta aos princípios constitucionais da publicidade dos atos da administração pública, do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>3. Sendo inconstitucional o sigilo sobre os resultados do exame psicotécnico, bem como sua irrecorribilidade, compete ao Poder Judiciário assegurar aos candidatos o acesso aos resultados e a possibilidade de interposição de recurso, e não suprimir a exigência, considerando de logo aprovado o candidato.</p> <p>4. Comprovado nos autos que dois dos Autores/Apelados participaram do Curso de Formação na Academia Nacional de Polícia, no qual foram aprovados, vindo a tomar posse e entrar no exercício do cargo, tendo inclusive um deles concluído com êxito o estágio probatório.</p> <p>5. Juntada aos autos cópia do despacho proferido pelo Ministro da Justiça em 09.07.2002 autorizando o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal a praticar os necessários atos de regularização relativos aos policiais federais sub judice, desde que tenham concluído com êxito o curso de formação da Academia Nacional de Polícia.</p> <p>6. "Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos</p>

	<p>passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão" (Min José Delgado, AGREsp 385.152/MG).</p> <p>7. Aplicação do art. 462, do CPC, e da Teoria do Fato Consumado, amplamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, para confirmar em relação a dois dos Autores/Apelados a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido no sentido de considerar os mesmos aprovados no concurso.</p> <p>8. A União não pode ser condenada em custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), devendo, todavia, restituir à parte autora as custas eventualmente adiantadas.</p> <p>9. Apelação da União improvida.</p> <p>10. Remessa oficial provida em parte.</p>
Data	10 /04 /2003
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial

CAPÍTULO VIII

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

8.1 A motivação das decisões na Constituição Federal

O princípio da motivação das decisões está expressamente previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Confira-se:

Art. 93. Omissis

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes (grifou-se)

Diante disso, passa a verificar os aspectos atinentes ao princípio constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

8.2 Noção do princípio

A fim de trazer algumas noções acerca do princípio da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, são pertinentes as palavras de Calamandrei (s.d.: 78),

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontra-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou.

É importante mencionar que o texto constitucional não apenas exige a fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, como as declara nulas se desatenderem a esse comando.

Menciona Sá (1989: 27) que *garante tal princípio a inviolabilidade dos direitos em face do arbítrio, posto que os órgãos jurisdicionais tem de motivar, sob pena de nulidade, o dispositivo contido na sentença.*

Porém, o que significa motivar as decisões judiciais?

Motivar todas as decisões significa fundamentá-las, explicar as razões de fato e de direito que implicam no convencimento do juiz, devendo esta fundamentação ser substancial e não meramente formal.

Alvim (1994: 35) refere que *ato de inteligência e de vontade, não se pode confundir sentença com um ato de imposição pura e imotivada de vontade. Daí a necessidade de que venha expressa sua fundamentação (CF, art. 93, IX). Diz mais a referida autora que fundamentação deficiente, para todos os efeitos, equivale à falta de fundamentação.*

A motivação da sentença, também, faz-se útil para enriquecer e uniformizar a jurisprudência, servindo como valioso subsídio àqueles que contribuem para o aprimoramento e aplicação do direito.

Em suma, a decisão motivada aponta o entendimento das razões do juiz, que é imparcial, e assim torna essa decisão, sendo que se constitui tal princípio em verdadeira garantia inerente ao Estado de Direito.

8.3 Jurisprudência:

Nº do Processo	AG 93.01.01477-7 /DF ; AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator	JUIZ NELSON GOMES DA SILVA (109)
Órgão Julgador	QUARTA TURMA
Publicação	DJ 27 /05 /1993 P.20132
Ementa	<p>PROCESSO CIVIL. 1) AÇÃO POSSESSORIA E AÇÃO ORDINARIA. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. 2) DECISÃO INTERLOCUTORIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.</p> <p>1. AO TEOR DO DISPOSTO NO INC. IX, DO ART. 93, DA CF/88, E ART. 165, DO CPC, E NULA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE SUCINTA. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS CONSTITUEM, HOJE UM DOS POSTULADOS DO ESTADO DE DIREITO.</p> <p>2. EM CAUSAS CONEXAS, HA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE QUANDO O JULGAMENTO DE UMA, PARA NÃO RESTAR INEFICAZ OU CONTRADIZER O JULGAMENTO DA OUTRA, TORNA-SE DELA DEPENDENTE.</p> <p>3. AGRAVO PROVIDO.</p>
Data Decisão	08 /03 /1993
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.
Indexação	<p>Nulidade, decisão, juiz singular, motivo, ausência, fundamentação. Prejudicialidade, conexão, ação possessória, objeto, esbulho, adição, ação ordinária, objeto, reconhecimento, legitimidade, posse, residência funcional. Cabimento, julgamento, ações, igualdade, juiz. Circunstâncias, atualidade, ação ordinária recurso judicial, TRF. Efeito, impossibilidade, reunião, ações. Provimento, agravo.</p>
Veja Também	VEJA: RESP 2.520-MT (STJ)
Ref. Leg.	<p>LÉG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00265 INC:00004 LET:A ART:00165</p> <p>***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</p> <p>LÉG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00458</p> <p>***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</p> <p>LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00093 INC:00009</p> <p>***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL</p>

Nº do Processo	AC 94.01.16046-5 /MG ; APELAÇÃO CIVEL
----------------	---------------------------------------

Relator	JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL (308)
Órgão Julgador	PRIMEIRA TURMA
Publicação	DJ 13 /09 /1999 P.129
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO: IMPUGNAÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE (CF/88, ART. 93, INCISO IX, E CPC, ART. 458, II) - LEI Nº 8.898/94.</p> <p>1. A motivação das decisões judiciais (CPC, art. 458, II) constitui hoje <i>garantia de dignidade constitucional</i> (CF/88, art. 93, IX).</p> <p>2. Pela sistemática processual anterior, vigente à época da prolação da <i>sentença, impugnados os cálculos de liquidação por uma das partes</i>, o Juiz não poderia simplesmente homologa-los, sem apreciar a aludida <i>impugnação, ainda que de forma concisa. Se assim agiu o magistrado, o ato judicial praticado é manifestamente nulo</i> (art. 93, IX, CF/88, e art. 458, II, CPC). <i>Precedentes jurisprudenciais.</i></p> <p>3. Com a edição da Lei nº 8.898, de 29 JUN 94, não mais existe a <i>liquidação por cálculos do contador e a sentença que os homologa</i>, cumprindo, no caso, ao credor ofertar a memória discriminada e atualizado de cálculo (art. 604 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.898, de 26 SET 94); promovendo a citação do devedor para pagamento (art. 730-CPC).</p> <p>4. Apelação provida. Sentença anulada.</p> <p>5. Peças liberadas pelo Relator em 31/08/99 para publicação do acórdão.</p>
Data Decisão	31 /08 /1999
Decisão	DAR provimento à apelação, por unanimidade.
Veja Também	AC 90.01.11892-5/MG, TRF 1ª REGIÃO, DJ 09/02/98; AC 93.01.31403-7/MG, TRF 1ª REGIÃO, DJ 30/06/97; AC 92.01.29689-4/MG, TRF 1ª REGIÃO, DJ 24/02/94.
Ref. Leg.	LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00093 INC:00009 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00458 INC:00002 ART:00730 ART:00604 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:008898 ANO:1994 LEG:FED SUM:000260 (TFR0 LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00058 ***** ADCT-88 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

CAPÍTULO IX

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

9.1 O duplo grau de jurisdição na Constituição Federal

A doutrina diverge em considerar o *duplo grau de jurisdição* como um princípio de processo inserido na Constituição Federal, já que inexistente a sua previsão expressa no texto constitucional. Dentre os autores que não a admitem, pode-se mencionar Teixeira Filho (1996), Alvim (1993), Tucci e Cruz e Tucci (1989), dentre outros.

De outro lado existem autores tais como Theodoro Júnior (1995) e Nery Júnior (1996) que admitem o duplo grau de jurisdição, como princípio de processo inserido na Constituição Federal.

Aqueles que acreditam que o duplo grau de jurisdição é um princípio processual constitucional, inclusive de processo civil, fundamentam a sua posição, na competência recursal estabelecida na Constituição Federal.

Confira-se alguns exemplos desta previsão implícita do duplo grau de jurisdição inserido na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º omissis

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda, neste sentido, confira-se mais:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - omissis

II - julgar, em recurso ordinário:

III - julgar, mediante recurso extraordinário (...);

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - omissis

II - julgar, em recurso ordinário;

III - julgar, em recurso especial;

Diante disso, embora não seja apresentado de forma expressa, pode-se dizer que o duplo grau de jurisdição ou garantia de reexame das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pode ser incluído no estudo acerca dos princípios de processo civil na Constituição Federal.

9.2 Noção do princípio

O reexame dos pronunciamentos jurisdicionais é algo quase tão antigo quanto o próprio direito dos povos; previram-no, dentre outras legislações priscas, a babilônica, a hebraica, a egípcia, a islâmica, a grega, a romana - segundo as suas especificações.

Todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos; e, também, como atenção ao sentimento de inconformismo contra julgamento único, que é natural em todo ser humano.

O princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.

Menciona Theodoro Júnior (1995: 25) que *os recursos, todavia, devem acomodar-se às formas e oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé.*

Portanto, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, ainda que de forma implícita naquele texto, garante ao litigante a possibilidade de submeter ao reexame das decisões proferidas em primeiro grau, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

Como é sabido, o nosso ordenamento jurídico adota o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste no direito que tem a parte, não se conformando com a decisão, de ver sua pretensão reapreciada por um outro órgão jurisdicional, de hierarquia superior. Dada a natureza do interesse discutido em juízo, o legislador elevou à categoria de obrigatório esse princípio, nas hipóteses tratadas no citado art. 475.

Art. 475 – Duplo grau de jurisdição CPC (reexame necessário)

Pela redação anterior deste dispositivo, estava sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença:

- I – que anular o casamento;
- II – proferida contra a União, o Estado e o Município;
- III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)".

Importante modificação foi efetuada nesse dispositivo legal, visto que a sentença anulatória de casamento não mais comporta o reexame necessário, que, por sua vez, foi estendido ao Distrito Federal e às respectivas autarquias e fundações de direito público.

Embora continue protegido constitucionalmente o casamento, que antes era considerado uma instituição tão relevante, ao ponto de sua anulação exigir o reexame da respectiva sentença, hoje, com as transformações sociais, sobretudo no

Direito de Família, em que valores e tradições sofreram profundas modificações, foi deixada apenas ao critério da parte a necessidade ou não de provocação do reexame da decisão anulatória do casamento.

Todavia, em relação às pessoas de direito público – à União, ao Estado, e ao Município – foi acrescido o Distrito Federal, cuja exclusão, como muito bem observado pelo Prof. Araújo Cintra, fora um mero esquecimento do legislador. Também como observa o referido autor, a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, já havia ampliado a incidência do inciso II do art. 475 às autarquias e fundações públicas. Portanto, nada mais fez a esse respeito o legislador que incorporar ao Código o que já estava contido em lei extravagante.

Com a exclusão do inciso primeiro, que dizia respeito à ação anulatória de casamento, passou a matéria antes tratada no inciso III a constituir o inciso II do novo art. 475, com relevante modificação.

Havia uma impropriedade na redação desse dispositivo, pois se referia à decisão de improcedência da execução, quando esta não comporta decisão de procedência ou improcedência, uma vez que decisões dessa natureza são prolatadas apenas em eventuais embargos. Com a reforma, o legislador não apenas corrigiu esse defeito de redação, como também restringiu a hipótese em questão aos casos de procedência total ou parcial dos embargos.

Houve, nesse sentido, uma inversão de valores: o reexame existia para beneficiar o particular, pois tinha lugar em caso de improcedência dos embargos – e ora protege a pessoa de direito público, visto que o reexame da decisão ocorrerá em caso de procedência total ou parcial dos embargos à execução.

De qualquer forma, pelo disposto nos novos parágrafos (§§ 2º e 3º) do art. 475, não haverá obrigatoriedade do reexame quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o mesmo ocorrendo na hipótese do inciso II do art. 475, quando houver embargos do devedor em execução de dívida ativa de igual valor.

Por fim, para mitigar o alcance do consagrado princípio do duplo grau de jurisdição, incluiu o legislador o § 3º ao art. 475, dispondo, expressamente, que, em

qualquer hipótese, não haverá o recurso necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Essa disposição está em perfeita harmonia com as últimas reformas processuais, que privilegiam as decisões sumuladas ou predominantes dos tribunais, nos moldes do ocorrido com o disposto no art. 557 do CPC, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, tudo visando à celeridade da prestação jurisdicional.

9.3 Jurisprudência:

Nº do Processo	AC 92.01.28561-2 /MG ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	JUIZ VICENTE LEAL (114)
Órgão Julgador	TERCEIRA TURMA
Publicação	DJ 04 /02 /1993 P.2194
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE.</p> <p>- AO DECIDIR A LIDE, DEVE O JUIZ EXPENDER A NECESSARIA FUNDAMENTAÇÃO, EM QUE ANALISARA AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO AGITADAS NO CONTRADITORIO (CPC, ART. 458, II).</p> <p>- E NULA A SENTENÇA SEM A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, POIS A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS CONSTITUI HOJE GARANTIA DE DIGNIDADE CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, IX).</p> <p>- APELAÇÃO PROVIDA.</p>
Data Decisão	07 /12 /1992
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Indexação	<p>JUIZ, NEGAÇÃO, EXAME, QUESTÃO DE FATO, QUESTÃO DE DIREITO, ARGUIÇÃO, CONTESTAÇÃO, EFEITO, DESCUMPRIMENTO, NORMAS, CODIGO DE PROCESSO CIVIL.</p> <p>CABIMENTO, ANULAÇÃO, SENTENÇA JUDICIAL, AUSENCIA, FUNDAMENTAÇÃO.</p> <p>OFENSA, GARANTIA CONSTITUCIONAL.</p> <p>PROCESSO, NULIDADE, SENTENÇA</p>

Ref. Leg.	LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00458 INC:00002 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00093 INC:00009 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
-----------	---

Nº do Processo	AC 1998.01.00.080158-4 /MG ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) (533)
Órgão Julgador	PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Publicação	DJ 20 /06 /2002 P.205
Ementa	<p>CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CF.</p> <p>1. Maltrata o inciso IX do art. 93 da Carta Magna o julgador que deixa de explicitar, ainda que sucintamente, os motivos que o levaram a formar sua convicção, não respondendo aos anseios das partes.</p> <p>2. Sentença sem motivação é diversa daquela sem fundamentação. Falta-lhe atividade cognitiva, resultado da enunciação das razões motivadoras do convencimento.</p> <p>3. "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes." (STJ, REsp 210.085/PR, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/04/2002.)</p> <p>4. Verificada a insuficiência na demonstração dos motivos de fato de direito em que se fundou o julgador para acolher o pedido, a sentença merece ser anulada. (Cf. STJ, REsp 215.278/SP, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/03/2002.)</p> <p>5. Sentença anulada em remessa oficial. Apelação prejudicada.</p>
Data Decisão	04 /06 /2002
Decisão	A Turma, por unanimidade, ANULOU a sentença em remessa oficial e DEU POR PREJUDICADA a apelação

CAPÍTULO X

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROVA ILÍCITA

10.1 A vedação da utilização de provas ilícitas contida na Constituição Federal

A Constituição Federal expressamente prevê a vedação da utilização de provas ilícitas no processo, seja o civil ou penal, conforme norma contida no artigo 5º inciso LVI. Confira-se:

Art. 5º omissis

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Note-se, portanto, que a Constituição Federal, de forma expressa, proíbe a utilização no processo de provas obtidas por meios ilícitos.

10.2 Noção do princípio

Para Manoel Antônio Teixeira Filho, a prova, do ponto de vista processual, como a demonstração, segundo as normas legais específicas, da verdade dos fatos relevantes e controvertidos na ação.

Às partes cabe o ônus de produzir as provas, na exata medida dos interesses que estejam a defender na causa; é precisamente com vistas ao exercício dessa atividade que assume especial importância o *princípio da liceidade dos meios de prova*.

O artigo 332 do Código de Processo Civil menciona qual o tipo de prova admitido no processo:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação e a defesa.

Menciona Sá (1989: 27) que *por prova lícita deve entender-se aquela derivada de um ato que esteja em consonância com o direito ou decorrente da forma legítima pela qual é produzida.*

A título de ilustração, Alvim (1994: 34) afirma que *se a prova for obtida por meio ilícito no crime, poderá ser usada como prova emprestada no cível. Para caber a prova emprestada, sem violação ao contraditório, a parte contra quem vai ser produzida, há de Ter participado no processo originário.*

O juiz não pode levar em consideração uma prova ilícita, seja nas sentenças/acórdãos, seja nos despachos ou no momento de inquirir testemunhas, embora convenha deixá-la nos autos, a fim de que a todo momento a parte prejudicada possa tomá-la em consideração para vigiar o convencimento do juiz.

Portanto, o princípio em comento prevê a inadmissibilidade da utilização de provas, no processo civil ou penal, obtidas por meios ilícitos ou moralmente ilegítimos, conforme dispõe o art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal e artigo 332 do Código de Processo Civil.

10.3 Jurisprudência:

Nº do Processo	HC 2000.01.00.089315-5 /PA ; HABEAS CORPUS
Relator	JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO (299)
Órgão Julgador	QUARTA TURMA
Publicação	DJ 05 /10 /2001 P.300
Ementa	PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. BUSCA E APREENSÃO. MADEIREIRA. NOTAS FISCAIS. MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. DESENTRANHAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não é de ser recusada a idoneidade do habeas corpus contra a

	<p>produção de prova ilícita, por isso que da prova produzida ilicitamente, seja no inquérito policial, seja no processo penal, poderá advir condenação a pena privativa de liberdade, "ainda que não eminente, cuja aplicação poderia vir a ser viciada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração" (SEPULVEDA PERTENCE).</p> <p>2. A necessidade de mandado judicial só se aplica à busca em casa alheia, que é inviolável, não se inserindo na proibição as hipóteses de diligências em estabelecimentos comerciais, industriais, etc.</p> <p>3. Não há falar-se em desentranhamento dos autos das notas fiscais apreendidas sob o pretexto de serem provas ilícitas, se, ademais, o ingresso dos agentes no estabelecimento onde ocorreu a apreensão foi autorizado.</p> <p>4. Demonstram os autos fatos controvertidos que exigem dilação probatória, o que é incabível no âmbito do habeas corpus.</p> <p>5. Ordem denegada.</p>
Data	05 /08 /2001
Decisão	
Decisão	A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus. Participaram do Julgamento os Exmos Srs Juízes HILTON QUEIROZ e ITALO MENDES.
Indexação	HABEAS CORPUS. DESENTRANHAMENTO. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVOLABILIDADE, DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
Veja Também	HC 74.333-1/RJ, STF, DJ 21.02.1997;
Ref. Leg.	LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00011 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED OFI:000316 ANO:1998 (DPF/DRP)
Doutrina	TITULO: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO AUTOR : JULIO FABBRINI MIRABETE Edição: 7ª Pag.:537

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tentamos neste presente estudo, ainda que de forma sintética, tratar acerca dos diversos princípios processuais, em especial àqueles aplicáveis ao processo civil, inseridos na Constituição Federal de 1988.

Os princípios processuais constitucionais estabelecem as regras que norteiam a relação jurídica processual, assegurando direitos, atribuindo ônus às partes e deveres ao Estado, a fim de assegurar o regular desenvolvimento do processo.

Partindo de posicionamentos como os aqui abordados, podemos descrever o processo dentro de novos parâmetros, quais sejam, os constitucionais democráticos, fazendo com que princípios e institutos processuais fossem além, em sua materialização ou densificação, dos desgastados dogmas do formalismo, pois os mesmos, agora, guiam-se pela procura de uma plena garantia e aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Dentro desse contexto, os princípios processuais constitucionais, como os anteriormente trabalhados, assumem um papel crucial na garantia da supremacia e efetividade da Constituição e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais de toda a sociedade civil organizada.

Saliente-se que não pode haver uma verdadeira Justiça Constitucional sem a preservação dos direitos e liberdades fundamentais, ou seja, não há como pensarmos em Justiça Constitucional, no sentido por nós adotado, em Estados e estruturas autoritárias.

Ainda nessa linha de raciocínio vislumbramos que, na atualidade, o campo de ação da Jurisdição Constitucional é vasto, não se prendendo tão-somente a uma dimensão, haja vista a necessidade de novas soluções para os novos temas que são, a todo tempo, produzidos no interior de nossa sociedade, isto é, com o fulcro de defender e garantir os direitos fundamentais, a Jurisdição e o Processo Constitucional precisam, constantemente, incorporar complexidade, dando uma

'nova face', via jurisprudência constitucional, à própria idéia de Direito.

De tudo o exposto, podemos concluir que, desde um ponto de vista constitucional e democrático, em si mesmo libertário, a Teoria Geral da Jurisdição e do Processo Civil Constitucional adquire, a cada dia, maior relevo, já que tem como objeto, em última análise, a defesa dos direitos e liberdades essenciais a todos os seres humanos, procurando criar condições para que os referidos direitos não somente se tornem letra sem expressão, mas também possibilitando uma abertura permanente do conteúdo dos mesmos, em uma salutar e democrática incorporação de diversidade, concretizando-os através da força e criatividade de seus julgados e jurisprudências, ou seja, configurando o que muitos constitucionalistas e estudiosos denominam de Jurisdição Constitucional da Liberdade.

Essa constitucionalização do processo deve dar o norte para todos os ramos do direito em uma democracia participativa e inclusiva, sendo extremamente necessária diante dos riscos e contingências existentes em nossa sociedade contemporânea, na qual vem imperando uma anonimia e um niilismo crescente, pois possibilita que todos os destinatários das decisões e provimentos jurisdicionais reconheçam-se nas sentenças emanadas pelos órgãos competentes, já que as suas pretensões a direitos terão maior oportunidade de serem expostas, avaliadas e debatidas, pública e transparentemente, propiciando uma salutar legitimidade para as instituições estatais, configurando um procedimento que acaba por salvaguardar a noção de liberdade.

O objeto do Processo Constitucional é, essencialmente, a análise das garantias constitucionais, como são vistas atualmente, isto é, como instrumentos predominantemente processuais, dirigidos a reintegração da ordem constitucional, quando ocorre o seu desconhecimento ou violação pelos órgãos do poder.

Êis aí alguns pressupostos que nos permitem diagnosticar que tal visão e compreensão do processo está configurada, profundamente, em algumas das garantias fundamentais estabelecidas em nossa Constituição Federal, que, entre outras, são aquelas relacionadas com o acesso ao judiciário ou o também denominado direito de ação e defesa (art.5º, XXXV) e ao princípio do devido processo legal e do contraditório (art.5º, LIV e LV), bem como a necessidade de que

todas as decisões sejam públicas e fundamentadas, não mais se admitindo os absurdos tribunais de exceção e qualquer outra espécie de mecanismo ou legislação que possa vir a negar a densificação de uma simétrica participação no processo. Diga-se que neste ponto limitar-nos-emos a indicar ou identificar esses princípios, sem adentrar em pormenores, já que ao longo deste artigo os mesmos serão abordados com maior profundidade e cautela.

Afere-se, claramente, que, no presente, nenhum dos ramos do direito, por estarem os mesmos em um Estado Democrático de Direito plural e complexo, podem deixar de considerar e aplicar, acima de tudo, os dois princípios nucleares de um processo libertário, quais sejam: o que garante, o mais amplamente possível, a todos os cidadãos, o acesso ao Poder Judiciário e aquele que concretiza em toda a sua dimensão o devido processo legal, já que esses podem ser entendidos como pressupostos necessários ao exercício de todos os outros princípios.

Contudo, convém lembrarmos, para reforçar ainda mais os argumentos supra citados, que a partir do artigo 5º, parágrafo segundo, da nossa Constituição de 1988, podemos vislumbrar que *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

Percebe-se, com a passagem acima transcrita, toda a dimensão que a proteção à dignidade da pessoa humana atingiu em nosso ordenamento constitucional, proteção essa que, em grande medida, é efetivada através de instrumentos processuais realmente acessíveis, os quais são partes essenciai para permitir o surgimento de uma sociedade mais justa, livre e equilibrada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Angélica Arruda. ALVIM, Angélica Arruda. *Princípios Constitucionais do Processo*. Revista de Processo, São Paulo, ano 19, nº 74, 1994.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 3 ed. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades da Sentença*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 56.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Jurisdição Constitucional da Liberdade*. In: LEITE SAMPAIO, José Adércio (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília: 1988.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 9 ed. São Paulo: Clássica Editora, [s.d.]. Mimeo.

CARVALHO, Luiz Airton. *Princípios Processuais Constitucionais*. Rio de Janeiro: Cartilha Jurídica, TRF/1ª Região, nº 28, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; *Teoria Geral do Processo*, 17.ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

CÓDIGO CIVIL

CÓDIGO PENAL

COUTURE, Eduardo. *Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios Gerais de Direito Processual Civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 6, nº 23, 1981.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM de 1948.

DELGADO, José Augusto. *Sujeitos do Processo*. Revista de Processo, São Paulo no. 30, ano 8, 1983.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Garantia Constitucional do Direito de Ação e sua Relevância no Processo Civil*. São Paulo:1972.

GRINOVÉR, Ada Pellegrini. *O Princípio do Juiz Natural e sua Dupla Garantia*. Revista de Processo, São Paulo no. 29, ano 8, 1983.

HOYOS, Arturo. *Apud WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações Sobre o Princípio do Devido Processo Legal*. Revista de Processo, São Paulo, ano 16, nº 63, 1991.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Apud MARCATO, Antônio Carlos. Preclusões: Limitação ao Contraditório?*. Revista de Processo, São Paulo, ano 5, nº 17, 1980.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *O Devido Processo Legal e a Constituição Brasileira de 1988*. Revista de Processo, São Paulo, ano 22, nº 85, 1997.

MARCATO, Antônio Carlos. *Preclusões: Limitação ao Contraditório?*. Revista de Processo, São Paulo, ano 5, nº 17, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARQUES, José Frederico. *A Reforma do Poder Judiciário*. v. I. São Paulo: Saraiva, 1979.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

_____. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Função Social do Processo Civil Moderno e o Papel do Juiz e das Partes na Direção e Instrução do Processo*. Revista de Processo, São Paulo, ano 10, nº 37, 1985.

_____. *La igualdad de las Partes en el Proceso Civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 11, nº 44, 1986.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

_____. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional - Princípios Constitucionais de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ROSENBERG, Leo. *Apud NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANSEVERINO, Milton. *Procedimento Sumaríssimo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Sentença no Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 14 ed. v. I Rio de Janeiro: Forense, 1995

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Humberto. Princípios Gerais de Direito Processual Civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 6, nº 23, 1981.

_____. *Princípios Gerais de Direito Processual Civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 6, nº 23, 1981.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e Processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.